



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



CIDADE DE
**Antônio
Carlos**

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 006/2023

PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2023

A presente licitação tem como objeto o registro de preços para contratação de serviços de iniciação esportiva, na modalidade de ginástica artística para atuação junto a secretaria de esportes do município de Antônio Carlos/Sc, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CORPORE ESPORTES E DANÇA LTDA a qual solicita que seja alterado a exigência da qualificação técnica dos profissionais, bem como alega estra irregular o onjeto contido no item 2.1 do edital.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Todavia, na modalidade Pregão presencial regida pela Lei Federal n. 10.520/2002, e decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

O certame licitatório possuía como data para abertura o dia 31 de janeiro de 2023 (terça feira) sendo que as impugnações foram protocolizadas no dia 27 de janeiro do presente ano, fora do prazo legal estabelecido por lei, mas a pregoeira decidiu por acatar a mesma.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

No tocante a alegação de irregularidade quando ao objeto do edital, o mesmo é um erro formal, tendo em vista o objeto contido no escopo do edital, bem como no termo de referência e anexo, desta forma é erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato, sendo assim, é notável a identificação do objeto correto, não sendo passível acatar a alegação da empresa impugnante.

Em relação a qualificação técnica e exigências contidas no edital, a empresa CORPORE ESPORTES E DANÇA LTDA alega estar irregular a exigência de atestado de capacidade técnica, bem como a exigência de apresentação de inscrição no CREF, com comprovação de tempo de prestação dos serviços.

Pois bem, a contratação deste edital e a de prestação de serviços de modalidade esportiva para os municípios de Antônio Carlos, visando a participação em diversas competições. A exigência contida no edital não visa limitar a participação de empresas, mas sim qualificar quem irá prestar os serviços à população.

Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”.

Sendo assim, não há de se falar em retirar a exigência de apresentação de CREF nas modalidades licitadas, nem a solicitação de atestado de capacidade técnica.

Ademais, iremos publicar uma retificação do edital, tendo em vista ter alteração no anexo I, no item 06 - professor de futebol.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço a impugnação apresentada pela empresa CORPORE ESPORTES E DANÇA LTDA, no mérito e negando provimento, mantendo as exigências contidas inicialmente.

Antônio Carlos/SC, 07 de fevereiro de 2023.

**Mirlene Manes
Pregoeira**